

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ANDRÉ FERREIRA)

Acrescenta inciso ao *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para pagamento de mensalidades e outras despesas exigidas à frequência em curso de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 20.....

.....

XX – pagamento de mensalidades e outras despesas exigidas para a frequência em curso de ensino superior do trabalhador e seus dependentes, desde que:

- a) o trabalhador ou seus dependentes não sejam portadores de diploma de graduação;
- b) o trabalhador não tenha remuneração mensal superior a cinco salários mínimos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas que afligem o trabalhador de baixo poder aquisitivo é a falta de recursos para frequentar um curso superior.

A possibilidade de conseguir vaga em instituições públicas de ensino superior é mínima, quando não praticamente impossível, devido à grande procura por pessoas de todos os níveis socioeconômicos.

Mesmo os programas públicos federais, estaduais e municipais de financiamento (como o FIES), bem como o de concessão de bolsas (a exemplo do PROUNI) são de difícil acesso.

No caso do financiamento, tem-se a constituição de uma dívida que se torna muito cara para sua quitação futura após o término do curso. Já quanto aos programas de concessão de bolsa, na maioria das vezes, o valor da mensalidade ainda é bastante elevado, inviabilizando o curso para pessoas de baixo poder aquisitivo.

Então resta ao trabalhador dispor de seus próprios recursos. Para muitos, isso se restringe ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Nessa hipótese, é importante que o trabalhador, quando precisar usar tais recursos para si ou para seus dependentes, o faça no momento da necessidade e não futuramente para quitar uma dívida imensa ou prorrogando o seu ingresso na instituição de ensino.

Assim, nada mais justo do que o trabalhador possa movimentar sua conta vinculada para pagamento de mensalidades e outras despesas exigidas para a frequência em curso superior do trabalhador e seus dependentes.

Mas o uso desses recursos não deve ser de forma indiscriminada. Propomos que essa possibilidade seja restrita ao trabalhador ou aos seus dependentes que não sejam portadores de diploma de graduação e que o trabalhador não tenha remuneração mensal superior a cinco salários mínimos.

Com a nossa proposta, temos certeza que muitos trabalhadores poderão realizar o seu sonho pessoal ou de seus dependentes de ingressar em um curso superior que, futuramente, poderá melhorar sua condição socioeconômica.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado ANDRÉ FERREIRA

2019-2783